



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

PARECER 2ª COMISSÃO PERMANENTE
Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei de Autoria: Vereador Biga Kalahare

EMENTA: *INSTITUI EM SANTARÉM O "PROGRAMA CONSCIÊNCIA VERDE", FOMENTA O AMBIENTE DE INSPIRAÇÃO PARA UMA FUTURA POLÍTICA MUNICIPAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer da **2ª Comissão Permanente de Finanças, Constituição, Justiça e Redação** para fins de análise e emissão de parecer acerca da legalidade do **Projeto de Lei/Processo nº 275/2025** de autoria do Vereador Biga Kalahare, que dispõe sobre a criação do Programa Consciência Verde, a fim de difundir considerações acerca do estado ambiental da região, e institui o *Dia da Consciência Verde*.

Na justificativa, em síntese, o autor explicita que objetiva inspirar o debate para a criação de uma Política de Mudanças Climáticas, de modo a combater a desinformação acerca do tema. Apresenta, ainda, estudo de impacto financeiro da medida, que se mostra nulo.

É o sucinto relatório.

2. PARECER DO RELATOR

2.1- Do ponto de vista jurídico, cabe dizer, primeiramente, que a matéria corresponde a assunto de interesse local, cabendo, portanto, aos Municípios legislar sobre o tema, inclusive suplementando normas estaduais e federais, nos termos da Constituição (art. 30, I e II, CF/88)¹, combinado com a Lei Orgânica Municipal (art. 7º, I, II e XIV, LOM)². Outrossim, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas referentes a eventos educativos, só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência.

2.2- Isto posto, cabe mencionar que, segundo a Constituição Federal, o meio ambiente é coberto pela proteção estatal, sendo obrigação do Poder Público adotar medidas efetivas tendentes a essa finalidade, dentre as quais, a promoção da educação ambiental. Outrossim, o legislador constitucional distribuiu uma sistemática de competências administrativas e legislativas descentralizadas concernentes ao tema, atribuindo a todos os entes da federação, concorrentemente, a criação de políticas concretas para a tutela do meio ambiente (arts. 23, VII; 24, VI; 225, § 1º, VI; CF/88)³.

¹ CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 7º. No exercício de sua autonomia, ao Município compete, especificamente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

³ CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

2.3- Ademais, imperioso destacar que, **no que se refere à criação de programas municipais por iniciativa parlamentar, mesmo a jurisprudência pátria sobre a questão não é uníssona, havendo correntes distintas de entendimento**, o que exige redobrada cautela por parte dos legisladores, ainda mais porque, ocasionalmente, a jurisprudência posiciona-se pela improcedência dessas proposições, já que, em determinados casos, podem representar invasão da competência do Chefe do Executivo.

2.4- Todavia, a matéria em análise não parece apresentar nenhuma mácula quanto à sua legalidade, posto que, além de não trazer, em tese, qualquer custo à Administração, também não parece adentrar seara privativa do Prefeito, na esteira do que dispõe o entendimento jurisprudencial pátrio.

2.5- Isso porque, da leitura da proposição ora analisada, observa-se que não foram impostas obrigações diretas e imediatas ao Poder Executivo ou a criação de novas atribuições a seus órgãos, não evidenciando, portanto, interferência imprópria na gestão administrativa da cidade, e tampouco parece gerar despesa à Administração, conforme aponta para a viabilidade da medida. Trata-se, quando muito, de meras diretrizes a serem seguidas pela Administração, o que se mostra razoável e pertinente.

2.6- Por todo o exposto, esta Relatoria entende que a proposição em tela está em condições de ser **APROVADA** por esta **2ª COMISSÃO PERMANENTE**, vez que inexistente óbice jurídico que impeça seu deferimento e uma vez atendidos os requisitos de formalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete do Ver. Erasmo Maia, em 23 de maio de 2025.


Ver. ERASMO MAIA – UNIÃO
Membro/Relator


Ver. ERLON ROCHA – MDB
Presidente


Ver. ALAÉRCIO CARDOSO – PSD
Membro


Ver. ELIELTON LIRA – PDT
Membro


Ver. GERLANDE CASTRO – PP
Membro

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;